**RELATÓRIO**

 **PROJETO DE LEI Nº 60 DE 2025**

“INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO, O DIA MUNICIPAL DA MERENDEIRA ESCOLAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

**RELATOR: VEREADOR MANOEL EDUARDO PEREIRA DA CRUZ PALOMINO**

### ****I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME****

 O Projeto de Lei nº 60 de 2025, de autoria do Vereador e Presidente desta Casa Legislativa Cristiano Gaioto, visa instituir o "Dia Municipal da Merendeira Escolar", a ser comemorado anualmente no dia 30 de outubro, no município de Mogi Mirim.

 A proposta tem como objetivo reconhecer e valorizar o trabalho das merendeiras escolares, profissionais fundamentais na garantia de uma alimentação saudável e de qualidade para os estudantes.

 A merenda escolar desempenha um papel essencial no processo de aprendizagem, pois fornece os nutrientes necessários para o bom desempenho dos alunos, além de estimular hábitos alimentares saudáveis. Com a comemoração deste dia, o município irá reforçar a importância desses profissionais, reconhecendo sua contribuição para a educação e saúde das crianças e jovens.

Além da instituição do dia comemorativo, o projeto prevê que o Poder Executivo poderá, em parceria com as instituições de ensino, desenvolver atividades que promovam o aprimoramento e a valorização das merendeiras, reforçando assim a importância de seu papel na comunidade escolar.

### ****II - CONCLUSÕES DO RELATOR****

#### ****Legalidade e Constitucionalidade****

 O Projeto de Lei nº 60 de 2025, está em conformidade com as normativas constitucionais, especialmente no que se refere à competência legislativa municipal, conforme previsto no inciso I do artigo 30 da Constituição da República, que permite aos municípios estabelecer datas e semanas comemorativas, incorporando-as ao calendário oficial.

 A iniciativa do projeto é válida sob a ótica da Lei Orgânica Municipal, uma vez que a criação de datas comemorativas não é um tema reservado exclusivamente ao Poder Executivo ou à Mesa Diretora da Câmara Municipal.

 O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que não há usurpação de competência quando o Legislativo cria leis que, embora possam acarretar despesas, não invadem a estrutura da administração ou a gestão dos órgãos públicos (Tema 917), conforme consta na consulta jurídica externa – Consulta/0328/2025/MN/G/DDR.

 Portanto, o projeto atende aos requisitos legais e constitucionais necessários, desde que se restrinja a instituir a data comemorativa desejada e evite impor obrigações aos órgãos vinculados à administração municipal.

 Ademais, as merendeiras desempenham um papel crucial na vida escolar das crianças e jovens. Elas não apenas preparam as refeições, mas também contribuem para a formação de hábitos alimentares saudáveis, fundamentais para o rendimento escolar e para a saúde dos alunos, portanto, a criação de um dia específico para homenagear esses profissionais é uma forma de reconhecer a importância do trabalho que realizam e que, muitas vezes, é invisível na rotina escolar. Essa celebração pode servir como um incentivo para a valorização da profissão e para o fortalecimento da autoestima dos profissionais da merenda.

 Desta forma, o Projeto de Lei n. 60 de 2025 está em consonância com as normas pertinentes, não vislumbrando resistência à sua tramitação sob o aspecto da legalidade e competência legislativa

 **b) Conveniência e Oportunidade**

 O Projeto de Lei nº 60 de 2025, de autoria do Vereador e Presidente desta Casa de Leis, é oportuno e conveniente, pois a criação do "Dia Municipal da Merendeira Escolar" é uma iniciativa que promove a valorização desses profissionais destacados na área da educação e saúde, contribuindo para a formação de uma sociedade mais consciente sobre a importância da alimentação saudável.

### ****III - OFERECIMENTO DE SUBSTITUTIVO, EMENDAS OU SUBEMENDAS****

 Após análise do projeto, o relator **não propõe emendas** ao texto do Projeto de Lei sob análise.

### ****IV - DECISÃO DA RELATORIA****

 Diante de todo o exposto, este Relator, considera que a presente propositura não apresenta vícios de constitucionalidade, recebendo parecer **FAVORÁVEL.**

**SALA DAS SESSÕES “VEREADOR SANTO RÓTTOLI”, em 24 de junho de 2025.**

*(assinado digitalmente)*

**VEREADOR MANOEL EDUARDO PEREIRA DA CRUZ PALOMINO**

Relator

### ****REFERÊNCIAS:****

1. Consulta/0328/2025/MN/G/DDR, SGP Soluções em Gestão Pública, datado de 11 de junho de 2025, pp. 1-5 (Documentos Diversos 1\_2025 ao Projeto de Lei 60\_2025 - PARECER SGP - PL 60.2025.pdf).

**PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI N° 60 DE 2025 DE AUTORIA DO VEREADOR CRISTIANO GAIOTO.**

 Seguindo o Voto exarado pelo Relator e conforme artigo 35, da Resolução 276, datada de 09 de novembro de 2010, a Comissão Permanente de Justiça e Redação, formaliza o presente **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº. 60 de 2025, recomendando a **aprovação do projeto** por entenderem que ele está em conformidade com as normas legais.

Sala das Comissões, em 24 de junho de 2025.

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA**

**Presidente**

**VEREADOR MANOEL EDUARDO PEREIRA DA CRUZ PALOMINO**

**Vice-Presidente/Relator**

**VEREADOR JOÃO VICTOR COUTINHO GASPARINI**

**Membro**